

## **Parecer Jurídico de Controle de Constitucionalidade: A (in)constitucionalidade da obrigatoriedade do uso de algemas**

Mario Jorge Nunes Ribeiro (1)

Willer Bastos (1)

Hugo Andrade De Paula (1)

Vinícius da Costa Gomes (2)

(1) Graduando em Direito pela Universidade Universo Salgado de Oliveira – Campus Belo Horizonte. Rua Paru, 762 - Nova Floresta, Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil

(2) Orientador. Professor de Direito pela Universidade Universo Salgado de Oliveira – Campus Belo Horizonte. Rua Paru, 762 - Nova Floresta, Belo Horizonte – Minas Gerais – Brasil

**PALAVRAS-CHAVES:** Uso de algemas – Liberdade – Abuso de Poder.

### **1 INTRODUÇÃO**

No ordenamento jurídico brasileiro, quando o tema é “o uso de algemas pela polícia” pode-se observar na literatura consultada que, por muito tempo houve uma carência legislativa dessa abordagem, tanto no âmbito policial quanto no âmbito doutrinário. Assim, a importância do tema se destaca por levar em consideração a ação do policial que, associado ao cuidado nas ações iniciais, pode ser considerado um ator primordial para a admissibilidade do uso ou não desse instrumento, tanto para fins de prevenir a violência ou grave ameaça, quanto para resguardar a sua integridade física e a do próprio detido.

Dentro desse contexto, surge a problemática a ser respondida por esse estudo, que se pauta no seguinte questionamento: A proibição de uso de algemas pela polícia como regra é Constitucional? Para tanto, será feito um levantamento bibliográfico e da legislação brasileira sobre o assunto, abordando com isso, o método adotado para justificar a excepcionalidade do uso desse instrumento pelo agente público.

A realidade atual demonstra a necessidade de um sistema dinâmico de normas, em que é preciso estabelecer leis que visem a garantia da ordem jurídica, política e social. Nesse sentido, não seria diferente quando o assunto é a aplicabilidade das algemas pela polícia, uma vez que esse cenário trouxe para o ordenamento jurídico um novo entendimento para essa medida. Desse modo, necessário se faz abordar regramentos contidos no Código de Processo Penal Militar (CPPM), na Lei de Execução Penal (LEP), na Constituição Federal de 1988, bem como o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sobre o assunto, não podendo, portanto, deixar de trazer à baila, como mencionado, o entendimento de alguns doutrinadores como Paulo Celso Pinheiro Câmara e Eugênio Pacelli de Oliveira, acerca do tema em estudo.

## 2 DESENVOLVIMENTO

A proibição do uso da algema e sua Constitucionalidade, é um tema bastante polêmico, principalmente quando se trata do uso indiscriminado deste instrumento pelos policiais. Quando ocorre uma infração de natureza criminosa, sabe-se que as ações do sujeito que motivou a ocorrência, guarda características suficientes para o entendimento da eminente ameaça do fato.

Nesse sentido, torna-se relevante a correta interpretação dos acontecimentos para uma boa análise da necessidade ou não, do uso da algema. Isso porque, existe uma fragilidade na fundamentação do seu uso, já que, tal fundamentação, pode ser interpretada como divergente ou dissociada da realidade dos fatos.

O Brasil, sendo um país filiado ao sistema da Civil Law (Direito codificado), não há dúvida de que a falta de um regramento nacional específico sobre a matéria, constitui fonte de uma enorme insegurança jurídica. De fato, sem uma regulamentação sobre a questão em estudo, movimenta uma incerteza sobre a atuação adequada que o agente público deve adotar naquele momento, visto que, seus atos são dotados de discricionariedade (OLIVEIRA, 2007).

Até o ano de 2016, não existia uma regulamentação específica para o emprego de algemas, o que existia, eram normas esparsas, causando uma grande discussão a respeito dessa utilização. Um exemplo disso, é o Código de Processo Penal (CPP) que, traz em seu art. 474, § 3º que: “Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes” (BRASIL, 1941). Além disso, o art. 478 do mesmo dispositivo legal dispõe no mesmo sentido, que:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (BRASIL, 1941).

Um outro exemplo dessa deficiência legislativa sobre o uso de algemas, é o disposto no art. 199, da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), que traduz: “O emprego de algemas será disciplinado por Decreto federal” (BRASIL, 1984). O que,

de fato foi cumprido, porém, de forma tardia, ou seja, em 27 de setembro de 2016, foi Sancionado o Decreto nº 8858. Decreto da Presidência da República, publicado no Diário Oficial da União, que regulamenta o uso de algemas. No entanto, antes disso, com o intuito de sanar a deficiência legislativa sobre o uso de algemas pela polícia (até então existente), no ano de 2008, o STF, editou a Súmula Vinculante nº 11, que traz em seu teor a seguinte disciplina:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (STF, 2008).

A Súmula Vinculante acima, estabelece o uso de algemas como um caso excepcional, sendo lícito, em casos de resistência do preso ou de terceiros e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, necessitando a justificativa de forma escrita. Na ocasião, a Corte embasou sua decisão em vários direitos constitucionalmente reconhecidos, entre eles, a dignidade da pessoa humana, a proibição do tratamento desumano ou degradante, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, e o respeito à integridade física e moral do preso, conforme dispõe o art. 1º, III e art. 5º, III, X e XLIX da CR/88.

A Constituição Federal consagra, no citado artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um de seus principais fundamentos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I- a soberania;  
II- a cidadania;  
III- a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

A dignidade da pessoa humana citada nesse dispositivo, tem força motriz e nenhum diploma jurídico poderá dispor o contrário. Nas palavras de Moreira e Corrêa (2002, p. 118), o uso correto de algemas “pode impedir uma agressão, salvaguardando a integridade do policial e a do suspeito”. Salientam, ainda, que “o uso de algemas tem como objetivos primários controlar o suspeito, prover segurança aos policiais e reduzir o agravamento da ocorrência”.

A referida Constituição, estabelece os princípios e os valores democráticos para

garantir a paz e a ordem jurídica na sociedade. Conforme Gilmar Mendes:

(...) é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça. (MENDES, 2014, p. 153)

Nesse contexto, destaca-se que, no que tange ao uso da algema na atividade do policial, se utilizada de forma indevida sob o véu da omissão do Estado, põe em risco um bem considerado fundamental, que é a dignidade da pessoa humana (SABELLI, 2011).

Nesse sentido, cabe trazer, um julgado do Tribunal do Supremo Tribunal Federal, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. USO DE ALGEMAS EM AUDIÊNCIA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 11. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. (DÚVIDA, MATÉRIA DE FATO, USO DE ALGEMA, RECLAMAÇÃO) Rcl 9468 AgR (TP), Rcl 10479 AgR (TP). - Decisões monocráticas citadas: (SÚMULA VINCULANTE 11/STF) Rcl 30729, Rcl 30410, Rcl 30802, Rcl 31099, Rcl 31487. (DÚVIDA, MATÉRIA DE FATO, USO DE ALGEMA, RECLAMAÇÃO) Rcl 6870, Rcl 9877. (STF, 2019).

O caso acima, relata um Agravo Regimental, onde alegou-se o uso de algemas em audiência, descumprindo, assim, o que diz a Súmula Vinculante nº 11 do STF. Portanto, passou-se mais de 30 anos após a entrada em vigor da Lei de Execução Penal, e, oito anos após a edição da referida Súmula Vinculante, para que o Decreto nº 8858/2016, fosse sancionado, transpondo como diretrizes, “o inciso III do *caput* do art. 1º e o inciso III do *caput* do art. 5º da Constituição, que dispõem sobre a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante” (BRASIL, 2016).

Fato é que, até a instituição da Súmula Vinculante, a utilização da algema, no ato da efetuação da prisão, era tida como um ato discricionário do agente público. Após, a Súmula proibiu o uso, salvo nos casos expressos. Logo, a vedação da prática do uso da algema, constitui-se a regra.

Conforme as novas regras trazidas pelo Decreto, o uso de algemas é permitido apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física do cidadão ou de terceiros. No caso é necessário que a

excepcionalidade seja justificada por escrito. Veja-se: “Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito” (BRASIL, 2016).

Além disso, de acordo com o Decreto, é vedado o emprego de algemas em mulheres presas durante o trabalho de parto ou durante o deslocamento entre as unidades prisional e hospitalar:

Art. 3º É vedado emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada (BRASIL, 2016).

Como destacado, o Decreto vislumbra que, o uso de algemas deve observar diretrizes previstas na Constituição - relativas à proteção e à dignidade da pessoa humana bem como sobre a proibição ao tratamento desumano e degradante. Informa, ainda, que deve-se observar as chamadas Regras de Bangkok que são diretrizes previstas pelas Nações Unidas, relativas ao tratamento a ser dado a mulheres presas e as medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – e o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário de presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade (BRASIL, 2016).

Percebe-se, dessa feita, que o aludido Decreto visa positivar detalhadamente o que diz a Súmula Vinculante do STF, quanto às medidas empregadas no uso da algema, de modo a evitar que a discricionariedade no tratamento da questão acabe por lesionar, na prática, o princípio da igualdade e a dignidade da pessoa que está sendo conduzida à autoridade policial judiciária.

Corroborando com esse entendimento, sobre o uso de algemas, Paulo Celso Pinheiro Câmara explica que:

A imobilização com algemas é um procedimento cautelar com um triplo objetivo: preservar a segurança do preso; preservar a segurança do policial e assegurar a condução do detido, sem incidentes, à presença da autoridade competente. As algemas dificultam as tentativas de fuga que redundam em uso da força pelo policial para dominar o recalcitrante. Ainda evitam o dispêndio de esforço e recursos do Estado para a captura do foragido. Também inibem a reação do preso ou a agressão aos policiais da escolta, ensejando a reação deste com a mesma intensidade (CÂMARA, 2011).

Pode-se dizer que, a algema, se usada de forma correta, mantém o suspeito sob controle, diminuindo a possibilidade de agravar a situação, pois, evita a necessidade do uso da força para a contenção. Contudo é preciso que o agente avalie a real necessidade de realizar esse procedimento, pois, se trata de situação bastante constrangedora, com isso, deve-se assegurar a fática potencialidade do risco que justifique o uso das algemas (MOREIRA, 2002).

Além disso, o atual Código de Processo Penal Militar - Decreto-Lei nº 1002/69, dispõe sobre o emprego de algemas em seu art. 234, § 1º, aduzindo que: “O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242” (BRASIL, 1969).

Os presos a que se refere o art. 242, são as pessoas que terão direito à uma prisão especial e não poderão ser algemadas de forma alguma. São elas: os ministros de Estado, do Tribunal de Contas e de confissão religiosa; os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia; os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados; os magistrados; os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, os oficiais da Marinha Mercante Nacional, entre outros (BRASIL, 1969).

Nesse tocante, em afirmação condizente com tal entendimento, “a exceção de uma ou outra situação, sobretudo quando fundada no exercício de determinadas funções públicas, parece-nos absurdamente desigual o tratamento reservado a algumas pessoas, especialmente quando baseado no grau de escolaridade de que são portadoras” (OLIVEIRA, 2007, p. 421).

Denota-se que, a distinção referida no art. 234, § 1º do CPPM, viola, manifestamente, o princípio constitucional da igualdade, devendo ser rejeitado ou até mesmo ser alvo de ação direta de inconstitucionalidade, com base nos critérios estabelecidos pela aludida Súmula Vinculante nº 11 do STF, até porque, ela não fala dessa diferenciação de tratamento. Em síntese, vê-se que, com base nos entendimentos desse artigo 234, § 1º do CPPM, não merece, haver distinção entre determinadas pessoas por deterem cargos ou diplomas de curso superior, realidade que está fora da vida de muitos brasileiros.

Ainda, no tocante à disposição da Súmula Vinculante nº 11 do STF, observa-se que, o objetivo da norma, aduz o afastamento do uso abusivo das algemas, sendo sua utilização, sempre de forma excepcional, pressupondo o real risco de fuga ou a periculosidade do detido. Noutra giro, ficou claro pelo exposto no Decreto nº 8858/2016 que é permitido o emprego de algemas apenas em casos específicos, e, também, há a sua proibição em casos específicos. Dessa forma, é necessário analisar os dois lados - do detido e do policial, quando do uso da algema.

De todo modo, restou demonstrado no referido Decreto que, o uso de algemas, em regra é vedado. Assim, respondendo ao questionamento ora suscitado, a proibição do uso de algemas pela polícia como regra, é constitucional, pois, excepcionalmente admite-se seu uso, de forma justificada (por escrito), em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, conforme dispõe o art. 2º desse Decreto.

Para uma maior transparência, forçoso trazer aqui, mais uma vez, fazendo, dessa vez, uma comparação entre o texto contido na Súmula Vinculante nº 11 do STF e o texto contido no art. 2º do Decreto nº 8.858/2016, *in verbis*:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (STF, 2008).

Art. 2º É permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros, justificada a sua excepcionalidade por escrito (BRASIL, 2016).

Observa-se, que os critérios decisivos para o uso de algemas são objetivos, baseados em circunstâncias excepcionais. Dessa maneira, o Decreto nº 8858/2016, transformou essa prática em exceção, ao invés de regra. A excepcionalidade, no caso, passa a valer como pressuposto do uso de algemas, sempre restrita às necessidades específicas analisadas no momento da prisão. Ficando a cargo da Súmula Vinculante trazer as penalidades para quem descumprir a regra. Em outras palavras, para o policial que não justificar a excepcionalidade do uso da algema, responderá conforme os ditames da Súmula Vinculante, em comento.

## CONCLUSÃO

Para confirmar a questão norteadora apresentada no presente trabalho, foram utilizados estudos pertinentes à revisão bibliográfica brasileira e à legislação infraconstitucional. Assim, o presente trabalho buscou analisar se a proibição do uso de algemas pela polícia como regra é Constitucional, apresentando de forma objetiva seus preceitos. Buscou-se trazer conceitos sobre casos em que se permite a utilização da algema frente aos agentes da segurança pública. Nesse sentido, não se chega ao esclarecimento do problema, sem falar do Decreto publicado no dia 26 de setembro de 2016, o Decreto Federal nº 8.858, que regulamenta o artigo 199, da Lei de Execução Penal, referente ao emprego de algemas.

Até então, o uso de algemas era disciplinado pelo CPPM, em seu art.234, §1º, pelo art. 199 da Lei de Execução Penal, pelo art. 474, § 3º e art.478, inciso I do CPP (alterados pela Lei 11.689/2008), sem falar da Súmula Vinculante nº 11 do STF.

Neste período, de inexistência de regulamentação específica, a doutrina brasileira, como Paulo Celso Pinheiro Câmara, e a jurisprudência, entendiam que não seria permitido o uso de algemas, salvo no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso. Tanto é assim, que o STF editou a Súmula Vinculante n.º 11, em 13 de agosto de 2008. Portanto, pode-se dizer que, até o advento dessa Súmula Vinculante, a utilização da algema, constituía ato discricionário do policial. Hoje, não mais é assim, a Súmula, tal qual o Decreto Federal n.º 8.858, proíbe o emprego das algemas, exceto nos casos específicos trazidos em seu texto, quais sejam, em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros.

Nos termos da Súmula Vinculante, essa utilização, de forma excepcional, deve ser justificada por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a

que se refere. Logo, a proibição é tida como regra, sendo a excepcionalidade da medida, vinculada aos ditames autorizados pela lei.

Como discorrido, o STF editou a referida Súmula Vinculante, em face da deficiência de legislativa sobre o uso de algemas e da ausência de norma específica na própria Carta Magna de 1988. Para tal, o Supremo embasou sua decisão em vários direitos constitucionais, entre eles, a dignidade da pessoa humana, a proibição do tratamento desumano ou degradante, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, e o respeito à integridade física e moral do preso. Como, o comando contido no art. 199, da Lei de Execução Penal dispunha que o emprego de algemas será disciplinado por Decreto federal, tal regra foi cumprida pelo Poder Executivo.

Em suma, se comparar, é possível perceber que o texto do Decreto nº 8.858/2016, é igual ao texto da Súmula Vinculante nº 11 do STF, no entanto, não há no texto do mencionado Decreto, as penalidades caso não seja justificada por escrito, a excepcionalidade do uso da algema. Ficando a cargo da Súmula tal entendimento. Assim, a proibição do uso de algemas pela polícia como regra é Constitucional, restando autorizado essa utilização, ou seja, algemar o preso, desde que justificado por escrito, as razões que levaram a tomada dessa medida extrema.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Institui o Código de Processo Penal. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília, 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Institui o Código de Processo Penal Militar. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de outubro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm)>. Acesso em: 10 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Publicada no **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 11. Brasília, 2008. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula>>. Acesso em 14 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 32549. AgR / SP – São Paulo. Rel. min. Marco Aurélio, Julgamento: 03/09/2019, 1ª T. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur419042/false>>. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016**. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Publicado no **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2016/decreto-8858-26-setembro-2016-783658-publicacaooriginal-151130-pe.html>>. Acesso em 14 out. 2022.

CÂMARA, Paulo Celso Pinheiro Sette. **Emprego de algemas**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/artigos/emprego-de-algemas>>. Acesso em: 12 out. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo:Saraiva, 2014.

MOREIRA, Cícero Nunes; CORRÊA, Marcelo Vladimir. **Manual de prática policial**. 1. ed. Saraiva, Belo Horizonte, 2002.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 7. ed. **rev. atual. e ampl.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SABELLI, Cid. Uso indevido de algemas. Mais que um ato, um crime contra a dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Vigilantibus**, 2007. Disponível em: <<https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/algemas.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2022.